



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0021499-09.2013.815.2001

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Bradesco Seguros S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque - OAB/PB nº 20.111-A

Apelada : Daiane da Silva Rodrigues

Advogado : Bruno de Sousa Carvalho - OAB/PB nº 11.714

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA SEGURADORA. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INTERESSE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROVOCAÇÃO DE QUALQUER SEGURADORA CONSORCIADA. POSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PROVA SATISFATÓRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA DE ACORDO COM O GRAU DA INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA AO ART.

3º, §1º, DA LEI Nº 6.194/74 E À SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NESSE SENTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM QUANTIA INFERIOR A 15% (QUINZE POR CENTO). ARBITRAMENTO EM SINTONIA COM O PERCENTUAL POSTULADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em ausência de interesse processual, por inexistência de requerimento administrativo, quando a parte promovida apresenta contestação insurgindo-se contra o mérito da demanda, porquanto consubstanciada a pretensão resistida.

- O Conselho Nacional de Seguros Privados outorga ao beneficiário do seguro, a faculdade de exigir a indenização da seguradora de sua preferência, pois todas estão autorizadas a operar no tocante ao DPVAT.

- O art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, incluído pela Lei nº 11.945/09, impôs a necessidade de verificação da graduação da lesão decorrente do sinistro para fins de quantificação da indenização devida a título de seguro DPVAT.

- A indenização do seguro DPVAT, em caso de

invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

- Consoante a Súmula nº 426 do Superior Tribunal de Justiça, “os juros de mora na indenização de seguro DPVAT incidem desde a citação”.

- Nas linhas da Súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, “incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, negar provimento ao apelo e, de ofício, retificar o termo inicial da correção monetária.

Dayane da Silva Rodrigues ajuizou a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de **Seguro DPVAT**, em face do **Bradesco Seguros S/A**, alegando fazer jus, ao recebimento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em decorrência de acidente automobilístico ocorrido no dia 12 de março de 2013, do qual resultou sequelas permanentes.

Contestação apresentada às fls. 21/30, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual e ilegitimidade passiva *ad causam*, e alegando, no mérito, que, em caso de invalidez parcial, o pagamento da indenização deve ser proporcional à gravidade do dano sofrido pela vítima.

A Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 70/72:

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido por DAYANE DA SILVA RODRIGUES, para condenar a BRADESCO SEGUROS S/A ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 5.906,25, (cinco mil novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), referentes às debilidades parciais permanentes sofridas, corrigido esse valor a partir da citação, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC.

Inconformada, a promovida interpôs **APELAÇÃO**, fls. 76/93, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse processual decorrente da falta de requerimento administrativo, bem como ilegitimidade passiva, atribuindo à **Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A**, a obrigação exarada na sentença. No mérito, ao tempo em que sustenta que, na invalidez parcial, a indenização securitária deve ser proporcional ao dano sofrido pela vítima, nos moldes do art. 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74 e da Súmula nº 474 do Superior Tribunal de Justiça, refuta o *quantum* fixado na sentença, requerendo a minoração. Defende, por fim, em caso de manutenção da decisão, que os juros de mora e a correção monetária incidam desde a citação, bem como que os honorários advocatícios observem o limite de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Contrarrazões ofertadas, fls. 101/119, rechaçando as preambulares e demais questões levantadas, para, postulando o desprovemento do reclamo, majorar os honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Adianto, de logo, que a **preliminar de ausência de interesse processual** não merece guarida, porquanto caracterizada, na hipótese

vertente, a pretensão resistida.

Com efeito, em que pese a não realização de requerimento administrativo pela recorrente perante a seguradora visando ao recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT, a apresentação de contestação rechaçando o mérito do processo revela o interesse processual decorrente da resistência à pretensão inicial, consoante as orientações consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **Recurso Extraordinário nº 631.240/MG**.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROVA DO FATO E NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL ATESTANDO INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. CORRESPONDÊNCIA COM O VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009. PRECEDENTES DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 43 DO STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO.

SÚMULA Nº 426 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, como nos casos em que já tenha apresentado contestação e apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (...). (TJPB; APL 0000145-79.2014.815.0161; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 06/08/2015; Pág. 17) - grifei.

Portanto, **afasto a preliminar.**

Por conseguinte, rebato a **preliminar de ilegitimidade passiva arguida.**

Com efeito, em se tratando de seguro **DPVAT**, as Seguradoras, à inteligência do art. 7º, da Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações. Eis o preceptivo legal:

Art. 7º. A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

Sendo assim, ao beneficiário assiste o direito de acionar qualquer delas, tanto para o pagamento integral, quanto para a complementação de eventual valor recebido a menor.

sentido: O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE DE SEGURADORA DIVERSA DA QUE REALIZOU O PAGAMENTO A MENOR. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 275, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas.

2. Com efeito, incide a regra do art. 275, caput e parágrafo único, do Código Civil de 2002, segundo a qual o pagamento parcial não exime os demais obrigados solidários quanto ao restante da obrigação, tampouco o recebimento de parte da dívida induz a renúncia da solidariedade pelo credor.

3. Resulta claro, portanto, que o beneficiário do Seguro DPVAT pode acionar qualquer seguradora integrante do grupo para o recebimento da complementação da indenização securitária, não obstante o pagamento administrativo realizado a menor tenha sido efetuado por seguradora diversa.

4. Recurso especial provido.(STJ - REsp 1108715 / PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, quarta turma, Data do Julgamento 15/05/2012, DJe 28/05/2012) - negritei.

Logo, diante da existência de um Consórcio de

Seguradoras do Convênio DPVAT, afigura-se legítima qualquer uma delas para responder pela respectiva cobertura. Ademais, a movimentação administrativa perante outra pessoa jurídica do ramo não retira a legitimidade de qualquer das integrantes do referido Consórcio.

Destarte, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.**

No **mérito**, o cerne da questão reside em saber se à promovente é devido o pagamento de indenização a título de seguro DPVAT, nos moldes declinados na sentença.

A resposta é afirmativa.

Como cediço, para que o pagamento da indenização referente ao seguro DPVAT seja deferido, é necessário, além da comprovação da morte ou invalidez permanente decorrente de acidente com veículo automotor e da qualidade de beneficiário, a demonstração do nexos causal entre a morte/invalidez e o acidente, os quais, nos termos do art. 5º, da Lei nº 6.194/74, são considerados requisitos indispensáveis para o recebimento da indenização pleiteada.

Pela documentação acostada ao processo, especialmente o Boletim de Ocorrência Policial, fl. 12, e o Laudo Médico, fl. 13, o nexos de causalidade entre o acidente e o dano sofrido pela vítima restou devidamente demonstrado.

Ademais, a perícia realizada, sob o crivo do contraditório, fl. 59, confirmou as lesões que acometeram a vítima, a saber: crânio - facial leve, e no ombro intensa, respectivamente, não restando dúvidas acerca do seu direito de recebimento à indenização do seguro DPVAT.

Na hipótese, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência acostado, fl. 12, o acidente noticiado ocorreu em **12 de março de 2013**, isto é, quando já estava em vigor a Medida Provisória nº 340/06, posteriormente

convertida na Lei nº 11.482/2007, que deu nova redação ao art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. Eis o dispositivo legal:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

(...);

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) - negritei.

Da mesma forma, o sinistro também aconteceu após a edição da MP 451/2008, convertida na Lei nº 11.945/09, que, ao alterar as disposições da Lei nº 6.194/74, impôs a necessidade de graduação da lesão para fins de quantificação da indenização devida, conforme estabelecido no §1º, incisos I e II, do art. 3º, que, além de ter classificado a invalidez em total e parcial, também trouxe uma tabela graduando os percentuais referentes aos diversos tipos de invalidez permanente.

No caso telado, portanto, a indenização perseguida será proporcional ao grau e a extensão da invalidez ilustrada pela prova pericial produzida e considerando, ainda, os parâmetros consignados na tabela anexada à Lei nº 6.194/74.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, de seguinte redação:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Constatada a debilidade permanente parcial incompleta, nos moldes do laudo pericial, a indenização observará quantia de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e será estabelecida em conformidade com tabela anexada à Lei 6.194/74, isto é, se considerará o percentual da invalidez apurado pelo profissional de saúde, no caso, 75% (setenta e cinco por cento) da função do ombro direito, e 25% (vinte e cinco por cento) da lesão crânio-facial.

Não merece reparos a sentença nesse aspecto.

Por outro lado, deve-se registrar que carece de interesse recursal as insurreições discriminadas na apelação, no que tange a incidência dos juros de mora, bem como dos honorários advocatícios.

Acerca dos juros de mora, estes foram devidamente aplicados pelo sentenciante a partir da citação, à luz do posicionamento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, na redação da Súmula nº 426, abaixo reproduzida:

Súmula nº 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

E, no tocante à estipulação de honorários em limite não superior a 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a sentença já fixou a verba honorária no patamar mencionado.

Contudo, a data de incidência de correção monetária não foi cominada adequadamente, merecendo retificação de ofício, haja vista que, na condição de matéria de ordem pública, não implica *reformatio in pejus*.

É dizer, o Julgador a determinou a partir da citação, quando o correto seria do efetivo prejuízo, como declinado na Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor dispõe:

Súmula nº 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo

prejuízo.

Desse modo, corrijo, de ofício, a data de incidência da correção monetária aplicada na condenação concernente ao seguro DPVAT.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. DE OFÍCIO, CORRIJO A CORREÇÃO MONETÁRIA, FAZENDO-A INCIDIR DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 43, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

É o **VOTO**.

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 12 de setembro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator